



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002860-52.2013.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

Apelada : Maria da Conceição Costa Oliveira

Advogado : Taciano Fontes de Freitas - OAB/PBnº 9.366/PB -

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PLEITO SALÁRIOS RETIDOS NO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, FGTS E ANOTAÇÃO DO CTPS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.

- Desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, ainda que precário o vínculo estabelecido entre as partes, faz jus a empregada ao direito à estabilidade provisória, correspondente aos valores que seriam recebidos caso a dispensa não se desse.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

- Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Maria da Conceição Costa Oliveira ajuizou a presente **Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Morais e Estabilidade**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratada, durante o período de março de 2009 até agosto de 2011, como prestadora de serviço. Aduz, para tanto, que mesmo laborando regularmente durante todo esse período, o ente Estatal deixou de efetuar o pagamento das seguintes verbas: salários referentes à indenização do período de estabilidade provisória decorrente da gravidez, FGTS e baixa e assinatura da CTPS.

A Magistrada *a quo* julgou procedente em parte a pretensão disposta na exordial, fls. 56/64, consignando os seguintes termos:

Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado para condenar o **ente demandado**, ao pagamento das seguintes verbas:

1) Salário dos meses de setembro a dezembro de 2011 (estabilidade provisória);

O promovido intentou **APELAÇÃO**, fls. 67/74, aduzindo que a contratação da autora é nula porquanto realizada sem prévio concurso público apenas fazendo jus aos salários retidos, estes devidamente pagos. Discorre acerca da inexistência de enquadramento de função em causa, assim como inaplicabilidade da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT às servidoras ocupantes de cargo em comissão e temporários. Por fim, pede a reforma da decisão atacada.

Contrarrazões pela promovente, pedindo a manutenção da decisão atacada, fls. 77/81.

Feito não remetido ao Ministério Público.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia exige saber se a autora, na condição de prestadora de serviço e gestante, tem direito a receber os salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 2011, em razão de sua estabilidade provisória, conforme consignado na sentença, assim como a correção monetária e os juros aplicados nos termos da decisão *a quo*.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o poder público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, a autora foi contratada para prestar serviço junto ao **Estado da Paraíba**, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Os serviços, foram comprovadamente prestados, o que enseja, de fato e como firmado na sentença, sua remuneração.

Com relação ao direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, apesar da precariedade do vínculo estabelecido entre a promovente e a Administração Pública, entendo que a mesma faria jus a permanência no emprego, consoante expresso no art. 10, II, 'b', do ADCT, da Constituição Federal.

A dispensa arbitrária ou sem justa causa no período, enseja direito à indenização correspondente aos valores que seriam recebidos até cinco meses após o parto, caso a dispensa não se desse. Sobre o tema, destaco:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO
EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE
PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART.
7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b,
DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.

I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT.

II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar.

III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 597989 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/11/2010, Data de Publicação: 29/03/2011).

E,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO
À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DE
SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER
PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º,
XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT.
INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES

POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

[...]

3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.

4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (STJ, RMS 26.107/MG, 6ª turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Data de julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: 08/09/2014).

Também tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, INCISO II, B, DO ADCT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- "É direito constitucional garantido a toda trabalhadora que se encontra em período gestacional, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado, a licença-maternidade e a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto." (TJPB, Processo Nº 00013945520128150381, Rel. Des. Leandro dos Santos, Data de Julgamento: 02/10/2015).

Ainda,

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário – Ação de cobrança – Servidor a estadual – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Pleitos sociais e saldo de salário – Gestante – Procedência parcial no Juízo de primeiro grau – Contrato nulo – Pagamento do FGTS – Pagamento à título de indenização decorrente da estabilidade provisória – Garantia Constitucional devida – Súmula nº 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 – Manutenção da sentença de primeiro grau – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art.37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes

aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

- Os Tribunais Superiores tem firmado entendimento no sentido de que as servidoras públicas, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito a licença maternidade nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC). (TJPB - Processo nº 0002868-62.2010.815.0371, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 03/11/2015).

Assim, faz jus a promovente à indenização correspondente aos valores que seriam recebidos desde a dispensa até cinco meses após o parto, **não merecendo reforma a sentença neste aspecto.**

Por fim, no tocante à fixação dos **juros de mora e da correção monetária**, insta registrar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada, desde o vencimento de cada parcela devida, consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados a partir da citação, de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência. Logo, **entendo que a decisão não merece reparo nesse ponto.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.

[...]

6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL

MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. **"segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013).** 4. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma;

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) -
destaquei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

Por conseguinte, atento ao teor dos arts. 20, §4º, e 21,
do Código de Processo Civil, mantenho os honorários advocatícios fixados na
sentença.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico
Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores
Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de
Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator